Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7439/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3798/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2162185 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA DO PARDO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : MARIA ANGELICA BENETASSO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTROLE PRÉVIO |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – INTEMPESTIVIDADE NÃO CONFIRMADA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 30/2021**, do **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, tendo como objeto o serviço de locação de usina geradora de oxigênio medicinal e ar comprimido para suprir a Unidade Mista de Saúde "Nossa Senhora do Perpétuo Socorro", com manutenção preventiva e corretiva.

A Divisão de Fiscalização informa que não analisou esta licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018. Apontou, porém, intempestividade na remessa documental (peça 12).

Intimado, o jurisdicionado contestou a alegada intempestividade e a Divisão, em reanálise, concordou sobre a inexistência do atraso no envio dos documentos (peças 18-22 e 24).

O Ministério Público opina pelo arquivamento deste processo por perda de objeto (peça 27).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

A alegada intempestividade no envio dos documentos acabou não se confirmando, com a própria Divisão Especializada dando razão ao jurisdicionado, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas pugna pelo arquivamento destes autos. Acolho integralmente o parecer do Ministério Público de Contas.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2022-09